



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006390/2006-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.682 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria EMBARGOS INOMINADOS
Recorrente ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP
Recorrida DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/11/2002

EMBARGOS INOMINADOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso julgado, o equívoco está bem configurado, de modo a permitir a correção do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos recebidos como inominados interpostos tempestivamente pela Alfândega do Porto de Santos contra o Acórdão nº 3201-00.606, 08/10/2010, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/11/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Salvo se for comprovado que os excipientes desnaturam as características essenciais das vitaminas, os produtos de denominação comercial Acetato de Vitamina "A" ROVIMIX AD3 500/100, devem ser classificados no Capítulo 29, Seção 36 da TEC, ainda que sejam utilizados como adições a alimentos animais por força das notas explicativas da NESH referente a essa posição.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Com base no ADN COSIT nº 12/97, não constitui infração administrativa ao controle das importações as DIs cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. Confirmada a classificação incorreta, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001.

Alega a Embargante que a decisão, em seu último tópico (Mercadoria Classificada Incorretamente na NCM), às fls. 196, estabelece que "(...) não há que se falar na multa em questão, mantendo-se tal penalidade apenas para as adições 003,008 e 009 (...). Com isso a multa regulamentar mantida restringe-se a 1% do valor aduaneiro dessas adições, ou seja 1% de R\$ 36.998,83, ou simplesmente R\$ 369,98". Contudo, conforme o Auto de Infração, às fls. 16, o VALOR MÍNIMO da multa em questão é de R\$ 500,00 por NCM. Dessa forma, o valor mantido para as multas seria de R\$ 500,00 para a NCM 3834.90.19 (adição 008) e R\$ 500,00 para a NCM 3824.90.89 (adições 003 e 009), o que totaliza R\$ 1.000,00.

O exame de admissibilidade dos embargos encontra-se às fls. 410/411.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Assevera a autoridade Embargante, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, que houve um equívoco no voto condutor do acórdão embargado, haja vista que, quando do cálculo da multa devida, reduziu-a a valores inferiores ao que seria devido.

A multa a que se referem os embargos é a prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória - MP nº 2.158-35/2001, que tem a seguinte redação:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. (g.n.)

A referida multa, portanto, quando há erro de classificação fiscal, é aplicada, não há dúvida, por NCM, não pelo valor total da Declaração de Importação - DI.

No caso em exame, como resta inequívoco do voto condutor do acórdão, a multa foi aplicada sobre o somatório dos valores declarados para produtos com duas classificações distintas: NCM 3834.90.19 (adição 008) e NCM 3824.90.89 (adições 003 e 009). Confira-se:

*Assim, considerando que, no meu entender, não houve erro na classificação das adições 010 e 011 da DI nº 02/1025719-3, não há que se falar na multa em questão, mantendo-se tal penalidade apenas para as **adições 003, 008 e 009**, que, segundo a DRJ/SP2, deveriam ser classificadas na posição NCM 3003.90.1, referente a medicamentos contendo vitaminas e outros produtos da posição 29.36.*

Com isso, a multa regulamentar mantida restringe-se a 1% do valor aduaneiro dessas adições, ou seja, 1% de R\$ 36.998,83 ou simplesmente R\$ 369,98.

Em função de todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário e mantenho o crédito tributário apenas no tocante h. multa regulamentar de que trata a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a qual foi corretamente aplicada As adições 003, 008 e 009 da DI nº 02/1025719-3.

O relator somou os valores das três adições, que se referem a duas NCMs distintas, e aplicou um por cento sobre o total.

Contudo, considerando que a penalidade não pode ser inferior à quantia de R\$ 500,00 para NCM, o valor da multa por erro de classificação fiscal totaliza, de fato, R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos, **para que a multa por erro de classificação fiscal passe a ser aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza